

FURTO DE CHEQUES DE VIAGEM

Tribunal de Alçada
Apelação Criminal n.º 12.684
2.º Câmara Criminal

Apelante: J. P. F.
Apelada: A Justiça
Relator: Juiz Erasmo do Couto

P A R E C E R

1. Da respeitável sentença de fls. 74, que o condenou às penas de dois (2) anos de reclusão e multa de três cruzeiros . . . (Cr\$ 3,00), como incurso nas sanções do art. 155, § 4.º, n. IV, do Código Penal, tempestivamente (fls. 84v. e 85), apela J. P. F. achando-se a apelação arrazoada às fls. 87/91 e contra-arrazoada às fls. 93.
2. Interrogado, após a decisão recorrida, contesta a procedência da denúncia (fls. 84), contrariamente ao que ocorrera na fase policial, onde, com exatidão, descreve como se verificou o evento lesivo (fls. 21v.).
3. Harmonizam-se as declarações iniciais do sentenciado com a prova testemunhal e a essa circunstância nenhuma objeção faz a Defesa, que pretende a absolvição do acusado com base no art. 14 do Código Penal.
4. De parceria com outro elemento não identificado, de nome DAURO, o apelado subtraiu de A. de S. C. o porta-documentos, que se encontrava sobre o muro que circunda o Passeio Público, na Lapa, contendo, além de vários cheques, todos preenchidos e assinados, a "carteira de identidade expedida pelo Instituto Felix Pacheco, carteira de Habilitação expedida pelo DETRAN, carteira profissional, título de eleitor, carteira de sócio do Cordão da Bola

Preta e do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Guanabara, certificado de propriedade, guia de pagamento da taxa rodoviária e bilhete de seguro obrigatório referente ao auto placa GB-AB-0953, cartão de identificação do contribuinte, todos pertencentes ao lesado" (fls. 2).

5. Posteriormente, no mesmo dia, com o revelado propósito de conseguir uma "gorjeta", efetivamente dada, o apelado procurou a vítima e lhe fez a entrega dos documentos, informando-lhe, como elucida o lesado, "que vira uns menores rasgando os documentos do depoante, razão pela qual tomou a iniciativa de acautelar ditos documentos e devolver ao depoante" (fls. 68).

6. Entretanto, não procedeu o acusado à devolução do cheque emitido por M. F. de S. M., no valor de Cr\$ 575,00, e o apelado foi preso em flagrante e conduzido à 3.^a Delegacia Policial, quando se dispunha a descontar o título no estabelecimento de crédito, sendo de notar-se que em poder de J. P. foi encontrada uma santa impressa, pertencente ao lesado (fls. 68/68v.).

7. Evidentemente, a impossibilidade vinculada ao desconto do cheque, porque tomadas as necessárias providências para que tal não se verificasse, não implica no reconhecimento da hipótese do art. 14 do Cód. Penal, porquanto já consumada a subtração do aludida santa e dos questionados *documentos*, expressamente discriminados na denúncia. Não descaracteriza o crime a salientada devolução desses *documentos*, nem, tampouco, a inviabilidade pertinentes ao desconto do cheque de emissão de M. F. de S. M. antes na posse do lesado.

8. De fato, "configura-se delito de furto pela apreensão e aposamento de carteiras de identidade e de motorista e outrem." (Ac. un. da 2.^a Câm. Crim. do Trib. de Alçada do Est. da Guanab., de 12.7.1972, na ap. crim. n. 6.399, rel. Juiz ALBERTO GARCIA, in *Arquivos do Tribunal de Alçada*, ano V, n. IX, 1973, págs. 355/356).

9. Tenha-se em consideração, ainda, o seguinte acórdão unânime da Colenda 1.^a Câmara Criminal do então Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara:

"Não há crime impossível no furto de cheques de viagem (*traveller's checks*), constituindo estes, em si, a *res furtiva*, como documentos. A impossibilidade se restringe ao desconto dos cheques furtados, o que não exclui a configuração do crime." (Ac. de 13-7-1964, na ap. crim. n. 43.998, rel. Des. FERNANDES PINHEIRO).

10. Na espécie, ao invés do que se argumenta às fls. 90, nenhuma necessidade haveria de observar-se o disposto do art. 158 do Código de Processo Penal, de vez que “o exame da *res furtiva* não é corpo de delito, não se aplicando àquele a disciplina deste.” (Ac. da 2.^a Câm. Crim. do Trib. de Just. do Est. da Guanab., de 12.12.1968, na ap. crim. n. 53.004, rel. Des. HAMILTON DE MORAES E BARROS, in *Rev. Jur. Trib. Est. Guanab.*, ano VIII, 1969, n. 21, pág. 446).

11. Foi a pena privativa de liberdade aplicada em sua quantidade mínima e, nunca é demais repetir-se, que nos dias hodiernos, com a crescente e acentuada desvalorização monetária, simplesmente decorativa se apresenta a multa imposta ao apelado, de apenas Cr\$ 3,00.

12. POSTO ISSO, opina a Procuradoria da Justiça pelo *desprovimento* do recurso interposto.

Rio de Janeiro, março de 1976.

Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Assistente

APROVO O PARECER

Rio de Janeiro, março de 1976

Mário Tobias Figueira de Mello
29.º Procurador da Justiça